



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.776 - RJ (2013/0146598-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : J L A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES COMETIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.015/2009. TIPO MISTO ALTERNATIVO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PEÇA ESSENCIAL À DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DELITOS FORAM COMETIDOS CONTRA A MESMA VÍTIMA E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte entendem que, como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único, caso tenha sido praticado contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático. Assim, a pluralidade de atos sexuais deverá ser levada em consideração pelo juiz, quando da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena-base. Precedentes.

II. Para que se caracterize a ocorrência de crime único, como pretende a defesa, deve estar comprovado que os crimes praticados antes da nova Lei, foram cometidos contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.

III. A verificação da ocorrência de crime único não reúne, no caso, condição de adequada análise. Na hipótese, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia – cópia da denúncia e da sentença condenatória – impede o adequado conhecimento da matéria, no particular, eis que a descrição dos fatos mostra-se imprescindível para constatar se os crimes ocorreram na mesma situação fática e contra a mesma vítima.

IV. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.776 - RJ (2013/0146598-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em **Habeas corpus**, interposto por J L A – condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 213 e 214 do Código Penal, em concurso material –, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem impetrada, objetivando o reconhecimento de crime único, em razão das inovações trazidas pela Lei 12.015/2009, que unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Depreende-se dos autos que, formulado o pedido de aplicação da **novatio legis in melius** (Lei 12.015/2009), perante o Juízo das Execuções, o pleito restou indeferido (fls. 16/22e), ensejando a impetração de **habeas corpus**, no Tribunal de 2º Grau, cuja ordem foi denegada (fls. 57/64e).

Sustenta o recorrente, em síntese, que "do novo dispositivo incriminador extrai-se que o legislador, ao trazer para o artigo 213 do Código Penal a conduta outrora tipificada no artigo 214 do mesmo diploma legal (atentado violento ao pudor) transformou aquele dispositivo, ou seja, o crime de estupro, em tipo penal de conteúdo misto ou variado" (fl. 78e). Aduz que "a conjunção 'ou' trazida pelo novo diploma legal evidencia que o tipo previsto no artigo 213 do CP é um tipo misto de conteúdo variado alternativo, havendo verdadeira fungibilidade entre as condutas praticadas, não havendo que se falar em concurso material no caso de haver constrangimento à prática de conjunção carnal e de outro ato libidinoso" (fl. 79e).

Alega, ainda, que, em caso de crimes praticados no mesmo contexto fático, em face da mesma vítima, como ocorreu no caso dos autos, restaria configurada a existência de crime único, devendo, portanto, a Lei 12.015/2009 retroagir, em benefício do recorrente, por ser mais benéfica.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a existência de crime único de estupro, com o consequente redimensionamento da pena.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Suprocuradora-Geral da República, JULIETA E. FAJARDO CALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 96/98e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.776 - RJ (2013/0146598-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece ser provido.

In casu, observa-se que tanto o Juízo das Execuções, como o Tribunal **a quo**, indeferiram o pedido formulado pelo recorrente, sob o argumento de que o artigo 213 do Código Penal, com a alteração trazida pela Lei 12.015/2009, tratar-se-ia de tipo penal misto cumulativo, possibilitando, pois, o reconhecimento de figuras delitivas distintas, confira-se:

"Sabidamente, a lei nº 12.015, de 07/08/2009, revogou a norma do artigo 214 do CP, fundindo seu preceito primário ao tipo de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal e erigindo este tipo penal simples à categoria de tipo penal misto, de conteúdo variado, na medida em que contempla em apenas um dispositivo normativo múltiplas condutas incriminadas.

Com efeito, sob o comando do verbo núcleo "constranger", criminalizou-se a conduta daquele que pratica conjunção carnal, bem como do sujeito que pratica ou permite que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Questão que exsurge patente nas discussões acadêmicas, judiciais e doutrinárias refere-se à caracterização do novo tipo penal misto inserto no artigo 213 do CP como sendo de conteúdo variado alternativo ou cumulativo.

Enquanto o tipo penal misto alternativo se caracteriza pela fungibilidade das condutas incriminadas, configurando crime único; no tipo penal de conteúdo cumulativo, existindo pluralidade de ações, haverá multiplicidade de crimes, em concurso.

Tal distinção gera profundos reflexos na situação prisional do apenado cuja pena privativa de liberdade imposta pela prática de ambos os delitos dos antigos artigos 213 e 214 do CP esteja em execução, pois, como bem ressaltado pela defesa, entendendo-se o tipo como misto alternativo, estará evidenciada a hipótese de aplicação retroativa da lei penal mais benéfica, de competência desse Juízo da VEP, como já assinalado acima.

No segundo caso, reconhecendo-se o tipo penal como misto cumulativo, o agente que constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal e depois pratica ato libidinoso diverso, que não seja simples prelúdio da cópula (relação oral ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anal, por exemplo), responderá em concurso material ou em continuidade delitiva.

(...)

Ora, não há qualquer razão, quer de política criminal, legislativa ou social para se concluir que tal orientação tenha sido alterada pela reforma introduzida pela lei 12.015/09.

Por conseguinte, procedendo-se a uma interpretação teleológica do artigo 213 do CP com a redação alterada por esta lei, outra conclusão não se pode alcançar, se não a de que este novo tipo penal é misto de conteúdo cumulativo, não se perfazendo a fungibilidade entre as ações nele incriminadas.

Com vistas ainda à interpretação literal, em que pesem as bem lançadas razões da combativa defesa, não impressiona o argumento de que o tipo seria misto alternativo em virtude da expressão "ou", pois, tal conjunção também pode ser empregada como conjunção coordenativa aditiva, objetivando agregar uma oração ou termo a outro.

Ante o exposto, por considerar que o tipo do artigo 213 do Código Penal com a redação dada pela lei 12.015/09 classifica-se como um tipo penal misto, de conteúdo variado cumulativo, INDEFIRO o pleito defensivo de fls. 277-280, mantendo o quantum da pena aplicada ao apenado" (sentença - fls. 18/19e)

"Em que pese entender que esta não é a via adequada para formular tal pleito, o que deveria ter sido feito mediante interposição de Recurso de Agravo, passarei a análise do mérito.

Aduz o impetrante que da leitura do novo dispositivo incriminador extrai-se que o legislador, ao trazer para o artigo 213 do Código Penal a conduta outrora tipificada no artigo 214 do mesmo diploma legal (atentado violento ao pudor) transformou aquele dispositivo, ou seja, o crime de estupro, em tipo penal de conteúdo misto ou variado. Acrescentou ainda que a conjunção "ou" trazida pelo novo diploma legal evidencia que o tipo previsto no artigo 213 do CP é um tipo misto de conteúdo variado alternativo, havendo verdadeira fungibilidade entre as condutas praticadas, não havendo que se falar em concurso material no caso de haver constrangimento à prática de conjunção carnal e de outro ato libidinoso.

Assim previa o Código Penal:

Artigo 213, CP: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 214, CP: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

A Lei nº 12.015, datada de 07 de agosto de 2009, alterou os mencionados artigos, tendo introduzido no art. 213 do Código Penal a conduta antes prevista no art. 214 (atentado violento ao pudor) do mesmo Diploma Legal, passando a ter a seguinte redação:

Estupro: Artigo 213, do CP: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Desta forma, vê-se que o delito anteriormente capitulado no art. 214 do Código Penal passou a figurar como elementar do crime do art. 213 também do Código Penal. Verifica-se que a conduta que anteriormente era considerada como atentado violento ao pudor continua sendo criminalizada, só que agora em outro tipo penal e assim, conforme o princípio da “continuidade normativa típica”, não existe abolitio criminis se a essência do tipo penal continua presente em outro dispositivo e com outro nomen juris, isto é, o artigo 213 do mesmo diploma legal.

Ao analisarmos o artigo 213 pode-se observar que estamos diante de um tipo penal “misto cumulativo”, que se dá quando o mesmo tipo prevê figuras delitivas distintas, sem que haja fungibilidade entre elas. Caso o agente incorra em mais de uma figura, deverá ser aplicada a regra do concurso de crimes. Desta forma, havendo pluralidade de ações, haverá multiplicidade de crimes, em concurso.

Desta forma, o agente que constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal e depois pratica ato libidinoso diverso que não seja simples prelúdio da cópula, responderá em concurso material ou em continuidade delitiva.

A decisão proferida pela Autoridade apontada como coatora encontra-se correta eis que, sob ampla fundamentação, concluiu tratar-se de hipótese de um novo tipo penal misto de conteúdo cumulativo que impede a fungibilidade entre as ações nele elencadas" (acórdão - fls. 62/63e).

Ao contrário do entendimento esposado pelas instâncias ordinárias, ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte entendem que, como a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.015/2009 unificou os crimes estupro e atentando violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único, caso tenha sido praticado contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático. Assim, a pluralidade de atos sexuais deverá ser levada em consideração pelo juiz quando da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena-base.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARTIGOS 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. WRIT DENEGADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. LEI Nº 12.015/09. CRIME ÚNICO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal. Com o advento da Lei nº 12.015/09, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto. Tal compreensão, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores. Com isso, a dosimetria da reprimenda deve ser refeita, não ficando o magistrado da execução vinculado às penas-bases fixadas anteriormente, pois agora deverá avaliar a maior reprovabilidade da prática de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso em um mesmo momento, embora separadamente quanto a cada vítima.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, nos termos da Lei nº 12.015/09, devendo ser refeita a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observada a existência de crime único com relação a cada vítima" (STJ, HC 166.229/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/04/2013).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SINGULARIDADE DE VÍTIMA NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO. CRIME ÚNICO. AFASTADO O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.

2. Mister recompor a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a sua atuação restringe-se às hipóteses delineadas no artigo 105 da Carta Magna.

3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

4. No caso, constata-se que o acórdão da apelação transitou em julgado sem que fosse interposto recurso ordinariamente previsto no ordenamento jurídico, preferindo a defesa a via do habeas corpus para alegar a suposta nulidade da condenação por deficiência de defesa técnica.

5. Ora, se a defesa não lançou mão dos meios recursais cabíveis, deixando transitar em julgado o acórdão vergastado, não pode, agora, valer-se do habeas corpus para suprir a omissão.

6. Defensor dativo e o réu intimados pessoalmente da sentença condenatória e não manifestaram a pretensão de recorrer. Aplicação da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, segundo a qual não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer.

7. No que tange à nulidade por deficiência de defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio pas de nullité sans grief, ou princípio do prejuízo, delineado no art. 563 do CPP. A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constituiu nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

8. Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, as modificações tidas como favoráveis não de alcançar os delitos cometidos antes da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.015/09.

9. No caso, o paciente foi condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor cometidos no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima.

10. Aplicando-se retroativamente a lei mais favorável, o apenamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir.

11. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/06, ao julgar o Habeas Corpus nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Após tal decisão e com a vigência da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, foi retirado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado, antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional.

12. Impetração não-conhecida. **Ordem de habeas corpus concedida de ofício para, reconhecendo a prática de estupro e atentado violento ao pudor como crime único, no que tange à dosimetria da pena, determinar que nova reprimenda seja fixada pelo Juízo das Execuções**, afastado também o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena" (HC 121.050/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 08/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARTS. 213 E 214 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU PELA PRÁTICA DE CRIME ÚNICO. DELITOS PRATICADOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. **MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 12.015/2009. LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. RETROATIVIDADE. CONDUTAS PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA E NO MESMO CONTEXTO. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA BENÉFICA. APLICAÇÃO.**

1. Com a superveniência da Lei n. 12.015/2009, a conduta do crime de atentado violento ao pudor, anteriormente prevista no art. 214 do Código Penal, foi inserida naquela do art. 213, constituindo, assim, quando praticadas contra a mesma vítima e num mesmo contexto fático, crime único de estupro.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.127.455/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/09/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. WRIT NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. **CONDENAÇÃO POR CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 213 E 214, NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. ADVENTO DA LEI N.º 12.015/2009. UNIÃO, NO MESMO TIPO PENAL, DAS CONDUTAS REFERENTES AO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E AO ESTUPRO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO.** ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade, conforme se verifica na hipótese.

3. Após o julgamento do Habeas Corpus n.º 205.873/RS, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça reconheceu, por maioria de votos, a ocorrência de crime único quando o agente, num mesmo contexto fático, pratica conjunção carnal e ato libidinoso diverso, devendo-se aplicar essa orientação aos delitos cometidos antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

4. Considerando que a sentença condenatória transitou com julgado, caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do enunciado n.º 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, proceder à realização de nova dosimetria da pena, conforme a tipificação trazida pela Lei n.º 12.015/2009, cabendo ao Magistrado valorar a culpabilidade do agente quanto à pluralidade de condutas na primeira fase de aplicação da pena-base.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reconhecer a ocorrência de crime único e determinar ao Juízo das Execuções que proceda ao redimensionamento da pena do Paciente, aplicando retroativamente a Lei n.º 12.015/2009, nos termos explicitados no voto" (HC 177.764/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/05/2013).

"PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 12.015/09. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Crimes cometidos sob a vigência da redação anterior dos arts. 213 e 214 do Código Penal.

II. A vigência da Lei nº 12.015, de 2009, em sua nova redação dada ao art. 213 (revogado o art. 214), unificou as figuras típicas do estupro e atentado violento ao pudor.

III. Caso o agente pratique, num mesmo contexto contra a mesma vítima, os crimes previstos no art. 213 e 214 do Código Penal, responderá apenas e tão somente por um crime de estupro, haja vista que os comportamentos encontram-se previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração como de ação múltipla, aplicando-se somente a pena cominada no art. 213 do Código Penal, por uma única vez.

IV. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo das Execuções Penais redimensione a pena do paciente a fim de que seja reconhecida a figura do crime único, cabendo ao Magistrado valorar a culpabilidade do agente quanto à pluralidade de atos/conduas na fixação da pena-base" (STJ, HC 242.925/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Como visto, para que se caracterize a ocorrência de crime único, como pretende a defesa, deve estar comprovado que os crimes praticados antes da nova lei, foram cometidos contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

"Caso o agente, por exemplo, em uma única relação de contexto, mantenha com a vítima o coito anal para, logo em seguida, praticar a conjunção carnal. como afirmamos, tal fato se configurará em um único crime de estupro, devendo o julgador, ao aplicar a pena, considerar tudo o que efetivamente praticou com a vítima.

No entanto, pode ocorrer que, uma vez praticado o estupro (com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexo anal e conjunção carnal), o agente, após algum tempo, queira, por mais uma vez, praticar os referidos atos sexuais com a vítima, que ainda se encontrava subjugada. Nesse caso, poderíamos levar a efeito raciocínio relativo ao crime continuado? Entendemos que a resposta só pode ser positiva, pois que o agente, após a consumação do primeiro estupro, veio a praticar novo crime da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro, aplicando-se, portanto, a regra constante do art. 71 do Código Penal" (ROGÉRIO GRECO, Curso de Direito Penal, Parte Especial, volume III, 8ª edição, Editora Impetus, p. 486).

No presente caso, a verificação da ocorrência de crime único não reúne condição de adequada análise. Na hipótese, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia – cópia da denúncia e da sentença condenatória – impede o adequado conhecimento da matéria, no particular, eis que a descrição dos fatos mostra-se imprescindível para constatar se os crimes ocorreram na mesma situação fática e contra a mesma vítima.

Nos autos inexistem documentos que permitam aferir quanto à vítima e ao contexto fático em que os delitos ocorreram, existindo tal omissão também nas decisões de 1º e 2º Graus, que indeferiram o benefício ora pleiteado .

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Ordinário em **Habeas corpus**. Porém, nego-lhe provimento

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0146598-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.776 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037384020138190000 4729185120088190001

EM MESA

JULGADO: 29/08/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L A (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.